

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0002722-92.2014.815.0981

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba rep. por seu Proc.Flávio Luiz Avelar

Domingues Filho

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

A C ÓR D Ã O

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **TRATAMENTO ESPECIALIZADO** COM USO DE LASER E KINESIOTERAPIA. **PACIENTE DESPROVIDO** DE PROCEDÊNCIA RECURSOS.FINANCEIROS. DO PEDIDO. **IRRESIGNAÇÃO** DO ESTADO. PRELIMINARES: 1. PREQUESTIONAMENTO 2. ILEGIT IMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM;3. A*USÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE; 4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES; 5 VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA OS CRÉDITOS ORCAMENTÁRIO ANUAL. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO.DIREITO À VIDA E À SAÚDE. **DEVER** ESTADO. DO **GARANTIA** CONSTITUCIONAL.PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. DIREITO AMPARADO NA CARTA MAGNA EM RECEBER O TRATAMENTO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA..

1. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

2. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção doencas. bem como oferecer os meios cidadãos necessários para que os restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **rejeitar as preliminares** e no mérito, **negar provimento a Remessa Necessária e apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 128.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Estado da Paraíba em face da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública c/c Tutela Antecipada, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Queimadas e do Estado da Paraíba.

Na exordial, alega o representante do Ministério Público que Priscila Maiara Floro Vieira foi acometida de um distúrbio de articulação temporo-mandibular, com sintomatologia de cefaleias e tonturas, necessitando com urgência fazer um tratamento especializado com uso de laser e kinesioterapias, conforme documentos em anexo.

O magistrado, às fls. 65/67v, julgou PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus, Município de Queimadas e o Estado da Paraíba, a procederem com o tratamento pleiteado para Priscila Maiara Floro Vieira.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação, alegando: 1. ilegitimidade passiva *ad causam; 2. a*usência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde; 3. violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes; 4. vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Contrarrazões às fls. 101/103.

Sem recurso do Município de Queimadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Parecer pelo desprovimento (fls. 110/113v).

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINARES

1.PREQUESTIONAMENTO.

No que se refere a *induvidosa caracterização do* prequestionamento e a *imperiosa necessidade de manifestação Egrégio* Tribunal de Justiça do Estado acerca dos preceptivos legais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos. Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos — em especial os vencidos — e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (RESP 663578/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA).

Certo é, no caso em apreço, que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse direcionamento, **rejeito** o prequestionamento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Quanto à prefacial de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE -

REJEIÇÃO. "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda".1 MÉRITO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO -INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF -POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE -NEGADO SEGUIMENTO AO APELO - ART. 557, CAPUT DO CPC ¿ RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PROVIMENTO NECESSÁRIA. **PARCIAL** REMESSA DA ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00280762220148150011, -Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-04-2016).

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o dever de atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar tratamento visando melhor garantir a saúde daqueles que precisam.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

3. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Com relação à inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado e listado pelo Ministério de Saúde, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer:

REMESSA NECESSÁRIA. PESSOA PORTADORA DE ÚLCERA VENOSA. NECESSIDADE DE CURATIVOS E FORNECIMENTO MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE ESCUSAS QUANTO À COMPETÊNCIA INTERNA **ENTES** SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO **INDEVIDA** Α **DIREITO** FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. DE INDEPENDÊNCIA Ε **HARMONIA** DOS PODERES. DESPROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. plenamente pacificado, seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária

entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédio ora em discussão. Constatada a imperiosidade da aquisição do tratamento médico para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como responsabilidade do ente demandado fornecimento/custeio, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna. - A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 002676530201 38150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-04-2016)

Assim, rejeito a preliminar.

4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais, conforme entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial.

Rejeito a preliminar arguida.

5 VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIO ANUAL.

Aduz ainda o apelante, que é impossível se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso. Alega a seu favor, a teoria da "reserva do possível", apontando como irrazoável o custeio do produto frente aos parcos recursos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o não preenchimento de mera formalidade — no caso, inclusão de medicamento em lista prévia — não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte." ¹

Rejeito a preliminar aventada.

MÉRITO

Priscila Maiara Floro Vieira foi acometida de um distúrbio de articulação temporo-mandibular, necessitando com urgência fazer um tratamento especializado com uso de laser e kinesioterapia.

Processo nº 0002722-92.2014.815.0981

_

 $^{1 \}quad STJ-AgRg$ na STA83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

O magistrado julgou procedente o pedido inicial, porém o Estado da Paraíba adentrou com o presente recurso de apelação.

Feito o registro, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras da paciente, Priscila Maiara Floro Vieira, em adquiri-lo, compreendo ser função tanto do Município de Queimadas, como o Estado da Paraíba em garantir a saúde de todos, entendo que a sentença não merece retoques.

Bem lembrar o art. 196 da Constituição Federal, que reza ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros o efetivo tratamento de saúde" ²

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CATARATA SENIL TOTAL BILATERAL (CID 10 H25.1) REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NECESSÁRIA A TRATAMENTO DE SAÚDE (FACOEMULSIFICAÇÃO IMPLANTE DE LIO NOS DOIS OLHOS). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. SOLIDARIEDADE REJEIÇÃO. **ENTRE** OS **ENTES** FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MÉRITO. DEVER DO PODER PÚBLICO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. CUMPRIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"1. -Legitimidade da negativa da prova pericial, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou procedimento cirúrgico necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) ACÓRDÃO/DECISÃO nPB do Processo 01257692120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 12-02-2016) grifei

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU -

_

^{2 (}REsp 828.140/MT, Rel.Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido"

AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL ¿ NECESSÁRIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ART. 557, CAPUT, CPC -SÚMULA 253 DO STJ ¿ SEGUIMENTO NEGADO. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades. sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda".1 (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO Processo do 00010335420128150311, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 05-02-2016) grifei.

Desse modo, a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se adequada para resguardar o direito à saúde da autora, ora recorrida. O direito à saúde é direito a vida, ademais por ser esse direito de envergadura constitucional e em face da promovente ser uma pessoa carente, não pode o Estado da Paraiba, nem o município de Queimadas furtar-se em fornecer o tratamento pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e no mérito, nos termos do art. 932, IV "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** a **APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justilça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**